

# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 31

SÃO PAULO - QUARTA-FEIRA, 8 DE OUTUBRO DE 1986

NUMERO 192

### GABINETE DO PREFEITO

TRANSCRIÇÃO do Ofício JO. 227/86 de 7.10.86 encaminhado pelo Senhor Prefeito ao Diretor Geral do Departamento de Polícia Federal. DESPACHO: Publique-se no DOM. 7.10.86. J. QUADROS, Prefeito

Senhor Diretor Geral  
A praga do Video-Poker, pervertendo adultos e, sobretudo do menores, alcançou esta Cidade. Tenho determinado o fechamento sumário de inúmeras casas, mas, aqui e acolá, conseguem os interessados Mandado de Segurança.

Reajo e luto, quase sempre com êxito na Justiça. Não obstante, como forças estranhas e poderosas agitam-se por trás desse vício, solicito de Vossa Senhoria abertura de Inquérito Policial, através da Polícia Federal, ao mesmo tempo em que o Ministro da Justiça, Dr. Paulo Brossard, consiga da Sua Excelência o Senhor Presidente da República, a proibição formal desse jogo, dos chamados Flippermas e outros dessa natureza.

Acredite Vossa Senhoria que os resultados dessa Sindicância serão benéficos para toda a população desta Nação. Mecaba os cumprimentos do

J. QUADROS, Prefeito

LEI Nº 10.149, DE 07 DE Outubro DE 1986

Altera a denominação e a forma de provimento dos cargos que especifica, lotados na Secretaria de Vias Públicas - SVP, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos de Engenheiro Diretor de Divisão Técnica, lotados na Divisão de Compatibilização e Coordenação de Projetos de Serviços das Concessionárias e na Divisão de Cadastro Setorial, do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, e na Divisão de Projetos de Vias, da Superintendência de Projetos Viários - PROJ, da Secretaria de Vias Públicas, todos de Referência DA-12, constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, passam a denominar-se Diretor de Divisão Técnica, e a ser de livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Engenheiro IV ou III, ou Arquiteto IV ou III.

Art. 2º - Os cargos de Engenheiro Chefe, lotados no Agrupamento de Aprovação e Coordenação de Projetos e no Agrupamento de Controle de Implantação, da Divisão de Compatibilização e Coordenação de Projetos de Serviços das Concessionárias, bem como os lotados no Agrupamento de Cadastro, da Divisão de Cadastro Setorial, do Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas - CONVIAS, e no Agrupamento de Ruas e Avenidas e Agrupamento de Estradas, da Divisão de Projetos de Vias, da Superintendência de Projetos Viários - PROJ, da Secretaria de Vias Públicas, todos de Referência DA-10, constantes do Anexo II, a que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, passam a denominar-se Chefe de Agrupamento, Referência DA-10, e a ser de livre provimento em comissão, dentre titulares de cargos de Engenheiro III ou II, ou Arquiteto III ou II.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças  
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração  
WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas  
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.  
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI Nº 10.150, DE 07 DE Outubro DE 1.986

Autoriza o Executivo a alterar a denominação da Rua João da Silva Aragão, situada no 269 subdistrito - Vila Prudente.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 25 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a alterar a denominação da Rua João da Silva Aragão, situada no bairro de Vila Diva, subdistrito de Vila Prudente.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### SUMÁRIO

Secretarias .....	12
Serviço Funerário do Município .....	26
Editais .....	26
Licitações .....	39
Câmara Municipal .....	40
Tribunal de Contas .....	48

Esta edição é composta de 48 páginas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.  
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças  
JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.  
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI Nº 10.151, DE 07 DE Outubro DE 1986

Altera parcialmente os alinhamentos do trecho final da Rua Fradique Coutinho, situada no 399 subdistrito - Vila Madalena, aprovados pela Lei nº 6.921, de 8 de julho de 1966.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 24 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - De acordo com a planta anexa nº 26.431-F-425, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, ficam modificados parcialmente os alinhamentos aprovados pela Lei nº 6.921, de 8 de julho de 1966, referentes ao trecho final da Rua Fradique Coutinho, situada no 399 subdistrito - Vila Madalena, na extensão aproximada de 200,00 metros e largura de 15,00 metros.

Parágrafo único - Ficam igualmente aprovadas as concordâncias de alinhamentos constantes da planta referida neste artigo.

Art. 2º - Os imóveis atingidos pelo plano ora aprovado serão oportunamente declarados de utilidade pública para efeito de desapropriação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, parcialmente, a Lei nº 6.921, de 8 de julho de 1966, na parte referente ao trecho mencionado no artigo 1º desta lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

### ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 10.152, DE 07 DE Outubro DE 1986

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela	Vagos	Prov.	Nº de Cargos	Denominação	Ref.	Parte e Tabela
07	Médico de Saúde Escolar IV	26	PP-III	07	-	07	Médico de Saúde Escolar IV	26	PP-III
16	Médico de Saúde Escolar III	24	PP-III	16	-	16	Médico de Saúde Escolar III	24	PP-III
28	Médico de Saúde Escolar II	23	PP-III	28	-	28	Médico de Saúde Escolar II	23	PP-III
52	Médico de Saúde Escolar I	22	PP-III	-	-	52	Médico de Saúde Escolar I	22	PP-III
-	Médico de Saúde Escolar I	22	PP-III	-	48	-	-	-	-
103				51	48	103			

LEI Nº 10.153, DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei disciplina a fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município de São Paulo.

Art. 2º - A fiscalização sanitária de gêneros alimentícios no Município será exercida, no âmbito de suas atribuições, pela autoridade sanitária municipal, respeitadas a legislação federal e estadual pertinentes, visando assegurar à população o consumo de gêneros alimentícios em perfeito estado sanitário.

Art. 3º - A ação fiscalizadora será exercida sobre todos os estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios, especificados na Cláusula Segunda do Convênio celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Secretaria de Estado da Saúde, autorizado pela Lei nº 10.085, de 17 de junho de 1986.

Art. 4º - Serão considerados impróprios para o consumo público os gêneros alimentícios deteriorados, corrompidos, adulterados, falsificados, fraudados, bem como os prejudiciais ou impróprios à ingestão.

Art. 5º - Os gêneros alimentícios que se encontrarem em quaisquer das condições previstas no artigo anterior serão apreendidos e inutilizados.

Art. 6º - Os gêneros alimentícios clandestinos serão apreendidos e, quando considerados impróprios ao consumo, inutilizados.

Parágrafo único - Se considerados próprios para consumo, os gêneros alimentícios clandestinos serão encaminhados às instituições filantrópicas.

Art. 7º - Os proprietários de estabelecimentos varejistas de gêneros alimentícios que infringirem o disposto nesta lei ficarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas em legislação própria, à aplicação das seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Apreensão de produto;
- III - Inutilização de produto;
- IV - Interdição do produto;
- V - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

Art. 8º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - Nas infrações de natureza leve: 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;
- II - Nas infrações de natureza grave: 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;
- III - Nas infrações de natureza gravíssima: 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM;
- IV - Na reincidência, as multas serão somadas em dobro.

Art. 9º - O Poder Executivo, através de decreto, definirá as infrações de natureza leve, grave, e gravíssima, e editará as demais normas complementares necessárias à execução desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

WALTER PEDRO BODINI, Secretário de Vias Públicas  
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1986.  
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI Nº 10.152, DE 07 DE Outubro DE 1.986

Altera a Tabela constante do Anexo III, a que se refere o artigo 3º da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de setembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Tabela constante do Anexo III, a que se refere o artigo 3º da Lei nº 9.170, de 4 de dezembro de 1980, fica alterada na forma prevista no Anexo Único desta lei.

Art. 2º - A integração de cargos nas classes superiores da carreira de Médico de Saúde Escolar, de que trata esta lei, será feita por antiguidade dos respectivos titulares na carreira, respeitados os limites estabelecidos para cada classe na "Situação Nova" da Tabela referida no artigo anterior.

Art. 3º - Ao tempo obtido nos termos deste artigo será acrescido o tempo de serviço por eles prestado na Prefeitura do Município de São Paulo, na qualidade de nomeados ou admitidos para cargo ou função da mesma natureza da carreira.

Art. 4º - A integração prevista neste artigo será feita através de decreto, com vigência a partir da data da publicação desta lei.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças  
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração

FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA, Secretário de Higiene e Saúde  
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças  
CARLOS ALBERTO PASTOR, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Abastecimento

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

LEI Nº 10.154, DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a ser estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO  
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos  
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças  
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1.986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal